



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.432**

Processo Nº : 13827.000314/92-87  
Recurso Nº : 126.463  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
Não tendo o acórdão proferido se manifestado sobre a prescrição do prazo para a contribuinte pleitear a restituição da parcela referente à TRD, acolhem-se os embargos de declaração com vistas a sanar a referida omissão.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) DO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991. INÍCIO DO PRAZO PARA PLEITEAR SUA RESTITUIÇÃO.** O prazo de 05 (cinco) para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de TRD, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, começa a contar a partir de 09 de abril de 1997, data de da publicação da IN SRF nº 32, que reconheceu como indevida a exigência de juros com base na TRD naquele período.

**Embargos de Declaração acolhidos e providos**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado**, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: **19 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.432

Processo Nº : 13827.000314/92-87  
Recurso Nº : 126.463  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO E VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Retorna o presente processo a nossa apreciação em razão de ter o ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto Embargos de Declaração com pedido de rerratificação em relação ao Acórdão 301-31432, pelo qual, por unanimidade de votos, demos provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade por ele argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que integram o julgado, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO PELA VIA ADMINISTRATIVA.*

*As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) DO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991. RESTITUIÇÃO.*

*A IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, determinou que fosse subtraída dos débitos para com a Fazenda Nacional, ainda que tenham sido objeto de parcelamento, a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, sendo passível de restituição os valores recolhidos a este título no referido período.”*

Sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional que o acórdão de fls. 257/261 não se manifestou sobre a questão relativa à prescrição do prazo para a contribuinte pleitear a restituição da parcela referente à TRD, que no seu entendimento seria fundamental para o deslinde da lide.

Sustenta, ainda, que o pedido de restituição da parcela referente à TRD foi protocolizado apenas em 12 de fevereiro de 1999 (fls. 97/98) e o último recolhimento efetuado no parcelamento ocorreu em 26 de março de 1993 (fls. 61), quando já ultrapassado o prazo quinquenal para pedir a restituição.

De fato, em nosso voto condutor do acórdão embargado, não trouxemos à discussão a questão referente à prescrição do prazo para a contribuinte pleitear a restituição da parcela referente à TRD, tendo em vista a data da publicação

*AMM*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.432

Processo Nº : 13827.000314/92-87

Recurso Nº : 126.463

da IN/SRF nº 32, de 09 de abril de 1997 que suspendeu a exigência da TRD no período de 14/02/91 a 27/09/91.

Conforme documentos de fls. 01/32, a contribuinte parcelou em 60 meses seus débitos de FINSOCIAL do período de apuração 10/90 a 03/92 calculados a alíquota de 1,2 e 2%. Sobre referidos débitos foram aplicados a TRD do período de 04/02/91 a 27/07/91.

Em 26/03/1993, em razão da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, a contribuinte solicitou a suspensão da cobrança do saldo remanescente do parcelamento na parte excedente à alíquota de 0,5% (fls. 34/35), sendo-lhe deferida a solicitação em 31/01/94, conforme despacho decisório de fl. 86.

Em 18/01/1999, a contribuinte obteve junto à repartição de origem cópia do "Demonstrativo da Consolidação para Pagamento do Débito" (fls. 90/96), quando constatou que nos cálculos apresentados não foram observadas as disposições da IN nº 32/97, que determinou a suspensão da cobrança de juros de mora com base na TRD, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Considerando indevida a exigência, em 12/02/1999, pleiteou a restituição dos valores pagos em razão da suspensão da cobrança da TRD relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, com fundamento na IN nº 32, de 09 de abril de 1997.

Por sua vez, a decisão *a quo* que lhe indeferiu o pleito, encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

*"Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) DO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991. PREVISÃO LEGAL.*

*Havia, em fevereiro de 1991, previsão legal da incidência da TRD, como juros de mora, sobre débitos fiscais.*

*TRD. RESTITUIÇÃO.*

*Inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da TRD recolhida como juros de mora..*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"*

Como se vê, o pleito da contribuinte foi indeferido por entender a autoridade julgadora que a cobrança da TRD como juros de mora, sobre débitos fiscais, no período de 04/02/91 a 29/07/91, foi feita com base em previsão legal e que inexistiria lei autorizando a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da TRD recolhida como juros de mora.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.432

Processo Nº : 13827.000314/92-87

Recurso Nº : 126.463

No nosso voto, assim, analisamos o mérito do pleito:

“Quanto ao mérito, exigência de juros de mora com base na variação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, a matéria encontra-se disciplinada na IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que, ao dispor sobre a cobrança da TRD como juros de mora, expressamente determina no seu art. 1º que **“seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.212, de 29 de agosto de 1991”**.”

Por sua vez, o art. 30 da citada lei, assim, dispõe:

*“Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falências e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”*

Ressalte-se que, o § 1º, do art. 1º, da IN SRF nº 32, de 1997, determina, *verbis*:

*“§ 1º - O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.” (destacou-se)*

Logo, o pleito do contribuinte é procedente.”

Como se vê, a **IN SRF nº 32**, que determinou que fosse subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, ainda que parcelados, **data de 09 de abril de 1997**.

Assim, com o advento da IN SRF nº 32, de 1997, a Administração Fazendária reconheceu como indevida a exigência de juros com base na TRD naquele

*CAAB*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO N° 301-31.432**

Processo N° : 13827.000314/92-87

Recurso N° : 126.463

período, autorizando a revisão dos créditos constituídos, ainda que pagos parceladamente, e, em consequência, permitindo, a partir de então, a repetição do indébito.

Logo, o prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores pagos em razão da suspensão da cobrança da TRD, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, começaria a contar da data da publicação da IN SRF n° 32, ou seja 09 de abril de 1997.

Tendo o pedido do contribuinte sido feito em 12 de fevereiro de 1999 (fls. 97/98), não há que se falar em prescrição.

Ademais, à vista da clareza dos textos do art. 1º e de seu § 1º, da IN SRF n° 32, de 1997, transcritos no nosso voto, pareceu-nos totalmente dispensável explicar o que ali explicado estava.

Não obstante considerar, no presente caso, prescindível a manifestação sobre a questão relativa à prescrição, voto pelo acolhimento e provimento dos embargos, para fins de rerratificar o Acórdão n° 301-31432, para incluir no voto o entendimento, ora exarado, sobre a matéria.

É o relatório.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora